



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	lic. 11.11.93
C	Rubrica

Processo nº 13.738-000.249/90-72

Sessão de: 16 de fevereiro de 1993 ACORDAO nº 203-00.224
 Recurso nº: 89.122
 Recorrente: DIMEC-DIST.MERCANTIL DE CEREAIS COM. E IND. LTDA.
 Recorrida: DRF EM NITEROI-RJ

NORMAS PROCESSUAIS-- PRAZOS - REVELIA. E intempestiva a impugnação apresentada após o decurso de trinta dias contados da ciência do auto de infração. Recurso de que não se conhece por falta de objeto..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMEC - DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE CEREAIS COM. E IND. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sergio Afanasiuff
 SERGIO AFANASIEFF - Relator

Alfonso Cracco
 ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/MAPS/JA/Gr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.738-000.249/90-72

Recurso nº: 89.122

Acórdão nº: 203-00.224

Recorrente: DIMEC-DIST.MERCANTIL DE CEREAIS COM. E IND. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificada foi autuada por ter omitido receita operacional, sobre a qual deveria recolher a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO em 3/5/90. Tomou ciência em 23/6/90, conforme AR (fls. 14).

A impugnação foi apresentada em 23 de outubro de 1990.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.738-000.249/90-72
Acórdão nº 203-00.224

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Ciente do Auto de Infração de 3/5/90, pela assinatura do AR em 23/6/90, somente em 23 de outubro de 1990 a Contribuinte apresentou a impugnação.

Tal procedimento fere frontalmente o Artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 que estabelece o prazo de 30 dias da ciência do Auto de Infração para a instauração da fase litigiosa.

Não conheço do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões em, 16 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF